



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035746-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARCILENA PEREIRA PAGNOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59612

Agravo de Instrumento nº 2035746-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Buso Faccinetto

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marcilena Pereira Pagnota

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros – Bloqueio de valores – Necessidade de garantia do custeio de tratamento médico, diante do descumprimento da obrigação imposta em tutela de urgência – O magistrado pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória – Art. 297, “caput” e parágrafo único do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros do plano de saúde para fins de custeio de tratamento, por ocasião de descumprimento da decisão judicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que estavam ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Sustenta que não negou a cobertura, autorizando-a, desde que dentro dos limites legais e regulamentares. Acrescenta que não pode ser obrigada a custear o tratamento fora de sua rede credenciada. Assevera que o bloqueio é indevido. Afirma que indicou clínica credenciada no Município da paciente. Pede a antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta apresentada.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalto que o recurso deve se ater à análise da negativa de desbloqueio, em observância ao princípio devolutivo. Os demais inconformismos deveriam ser levantados por ocasião da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência proferida às fls. 205/208 dos autos de origem.

In casu, o bloqueio de ativos financeiros com vistas a garantir o tratamento parece ser medida absolutamente adequada a conferir coerção, em razão da recalcitrância da Agravante em cumprir com a determinação judicial.

Dispõe o artigo 139, IV do CPC:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Destarte, o bloqueio de valores para custear o tratamento de saúde concedido em tutela de urgência mostra-se compatível ao caso em

apreço, notadamente em razão de ter ocorrido o descumprimento da liminar e da obrigação imposta estar relacionada ao direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, para cumprimento da tutela de urgência. Inconformismo da operadora. Descumprimento da tutela evidenciado. Relutância da operadora em fornecer o tratamento prescrito. Bloqueio de valores. Cabimento. **Bloqueio que visa o cumprimento da tutela de urgência descumprida pela operadora, mesmo após a imposição de multa diária. Medida adequada nos termos dos artigos 297 e 536, §1º do CPC.** Possibilidade de levantamento dos valores, em razão da necessidade de ser efetividade ao comando jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido”* (destaquei - TJSP; Agravo de Instrumento 2303903-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024).

*“Agravo de instrumento - **Plano de saúde** — Tutela provisória antecedente — Liminar concedida para*

*determinar o custeio do exame PET-SCAN – Reiterado descumprimento da ordem, proferida em 18.05.2023 – **Bloqueio de ativos financeiros da agravante** – Alegação de inviabilidade da medida por ausência de previsão legal e necessidade de prestação de caução no caso de levantamento do valor – Inconformismo afastado – **Omissão reiterada e grave, que coloca em maior risco a vida do agravado** – Possibilidade de constrição de valores que encontra fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) – Caução dispensada em razão da gratuidade concedida ao autor e da reversibilidade da medida – Comando jurisdicional que se mostra suficiente à continuação do cumprimento da ordem – Não provimento. Agravo interno prejudicado” (destaquei - TJSP; Agravo Interno Cível 2241189-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).*

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator